



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE PIRENÓPOLIS

2ª Vara Judicial - Vara Criminal - Gabinete da Juíza

Rua Direita, Número 28, Centro, Pirenópolis-GO, CEP 72980-000

Telefone de contato (62) 3331-1818 | E-mail: comarcadepirenopolis@tjgo.jus.br

---

Processo n.:

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO

Réu:

### DECISÃO

Conforme consta na ata de júri acostada no evento retro, após reconhecimento de que a jurada [REDACTED] agiu de forma desidiosa com a função desempenhada, comprometendo o prosseguimento dos trabalhos, o conselho de sentença foi dissolvido. Por outro lado, em razão da condição financeira declarada pela jurada não lhe foi aplicada multa, conforme regramento previsto no art. 466, §1º, do CPP, considerando aceita a sua escusa fundada em motivo relevante, nos termos do art. 443 do CPP.

Contudo, após encerramento da sessão e dispensa do conselho de sentença, chegou ao conhecimento desta julgadora que a jurada se retirou do Tribunal do Júri e das dependências do Fórum praticando atos de deboche, rindo e apresentando comportamento desprezível com o serviço de jurado e tribunal do júri consagrado pela Constituição Federal.

Desse modo, nota-se que, mesmo após impossibilitar o prosseguimento da sessão em

decorrência das suas atitudes em plenário e a devida advertência da jurada sobre seu comportamento desidioso e sem idoneidade, a jurada seguiu agindo em afronta aos ditames da justiça, merecendo maior reprovabilidade na sua conduta.

Além disso, oportuno considerar todo o trabalho das partes, testemunhas, Judiciário, jurados idôneos convocados e demais envolvidos para que a sessão plenária seja realizada normalmente, frisa-se, de alto custo financeiro e psicológico, além das despesas financeiras envolvidas com alimentação e deslocamento.

Não bastasse isso, ressalte-se a necessidade de garantir o princípio da dignidade humana da vítima e do próprio acusado, até porque este último será submetido a novo julgamento em um processo que tramita há mais de 10 (dez) anos, podendo arcar com mais despesas advocatícias.

Sobre o tema, os arts. 93 e 362, §3º, do CPC, os quais aplico de forma subsidiária, conforme autorizado no art. 3º do CPP, estabelecem que:

"Art. 93. As despesas de atos adiados ou cuja repetição for necessária ficarão a cargo da parte, do auxiliar da justiça, do órgão do Ministério Público ou da Defensoria Pública ou do juiz que, sem justo motivo, houver dado causa ao adiamento ou à repetição.

Art. 362. A audiência poderá ser adiada: (...) § 3º Quem der causa ao adiamento responderá pelas despesas acrescidas".

Portanto, uma vez preparada a Sessão, recursos financeiros foram despendidos por parte do Judiciário com alimentação, dentre outros, as quais devem ser suportados pela jurada.

Assim, tratando-se de fatos supervenientes, além da exclusão do Conselho de Sentença, aplico em face de [REDACTED] multa no valor de 01 (um) salário-mínimo, além da quantia de R\$ 1125,00 (mil, cento e vinte e cinco reais), despendida pelo Judiciário com alimentação para a Sessão frustrada na presente data, podendo ser dividido em 4 (quatro) vezes, com primeiro pagamento em até 30 dias após a sua intimação, na forma do art. 466 c/c o §2º do art. 436 do CPP.

Intime-se a jurada punida, servindo a presente decisão com força de mandado.

Sem prejuízo, desde já, designo nova Sessão Plenária para o dia 27/02/2025, 09h00min.

Intimem-se as partes.

Ausente comprovação de pagamento dos valores ora arbitrados, oficie-se à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, para fins de inscrição do valor em dívida ativa.

Expeça-se os atos necessários.

Cumpra-se.

Pirenópolis-GO, datado e assinado eletronicamente.

MARIANA AMARAL DE ALMEIDA ARAUJO

Juíza de Direito